



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 11962/12*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional de Sousa

Natureza: Inspeção Especial de Contas – Verificação de Cumprimento de Decisão

Responsáveis: José Maria de França / Francisco Queiroga Gadelha

Representantes: Bruno Chianca Braga (OAB/11.430) e outros

Interessados: Waldson Dias de Souza / Cláudia Sarmiento Gadelha / Roberta Batista Abath

Elivan Ribeiro da Silva - ME / Joaquim Leandro da Silva Farmácia

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** Fixação de prazo para adoção de medidas. Inércia das interessadas. Aplicação de multa. Fixação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02594/16**

**RELATÓRIO**

Por meio do **Acórdão AC2 - TC 00258/15**, os membros desta colenda Câmara, ao examinarem inspeção especial destinada a averiguar ausência de pagamentos e preterição da ordem cronológica de credores no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba – Hospital Regional de Sousa, dentre outras deliberações, acordaram assinar prazo de 30 (trinta) dias à atual Secretária de Estado da Saúde, Dra. ROBERTA BATISTA ABATH, e à Diretora-Geral do Hospital Regional de Sousa (Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes), Dra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, para instauração de processo de reconhecimento de dívida com vistas ao pagamento (atualizado) das dívidas contraídas junto aos credores ELIVAN RIBEIRO DA SILVA - ME e JOAQUIM LEANDRO DA SILVA FARMÁCIA, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Apesar de ter sido dado conhecimento da decisão, as interessadas não apresentaram esclarecimentos.

Relatório da Corregedoria atestou o não cumprimento da decisão (fls. 249/251).

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, agendando-se, na sequência, o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11962/12

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de adoção de providências quanto à necessária a instauração de processos de reconhecimento de dívida, por meio dos quais os valores devidos sejam adimplidos aos respectivos credores, afastando a mácula da inversão da ordem cronológica no pagamento de credores, inclusive.

Oficiadas por correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, as interessadas não apresentaram qualquer documentação comprovando a adoção das medidas determinadas.

Assim, VOTO no sentido de que lhes sejam aplicadas multas individuais de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, bem como pela fixação de novo prazo para cumprimento da decisão outrora proferida, sob pena de nova multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11962/12

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11962/12**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00258/15, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

**I - DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 - TC 00258/15;

**II - APLICAR MULTAS** individuais de **R\$2.000,00** (dois mil reais), correspondentes, cada uma, a **43,61 UFR-PB<sup>1</sup>** (quarenta e três inteiros e sessenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Secretária de Estado da Saúde, Dra. ROBERTA BATISTA ABATH, e à Diretora-Geral do Hospital Regional de Sousa (Hospital Regional Manoel Gonçalves Abrantes), Dra. CLÁUDIA SARMENTO GADELHA, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e

**III - ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias** para adotar as providências determinadas pela decisão outrora proferida, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

---

<sup>1</sup> Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 45,86 - referente a outubro/2016, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:21



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 07:07



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 7 de Outubro de 2016 às 08:48



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO